



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000524/98-13
Recurso nº : 129.189

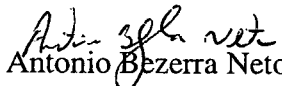
Recorrente : CLAUDE TROIGROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.673

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLAUDE TROIGROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

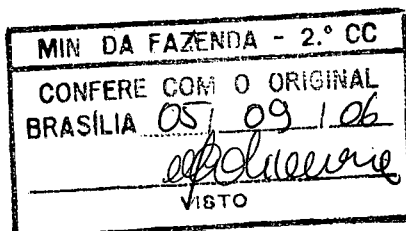
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000524/98-13
Recurso nº : 129.189

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CLAUDE TROIGROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CLAUDE TROIGROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em 15/05/98 (fl. 01), foi autuada, com base no art. 365, I, do RIPI/82, pelo consumo ou entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregularmente no território nacional. No auto em lide exigiu-se o valor de R\$ 67.346,00.

À fl. 02, o autuante esclareceu que:

“O estabelecimento supraqualificado [CLAUDE TROIGROS IND. E COM. LTDA] entregou a consumo 260 (...) garrafas de champagne e 957 (...) garrafas de vinho de procedência estrangeira importadas fraudulentamente, conquanto o desembaraço aduaneiro das mesmas deu-se acobertado por Documentos de Arrecadação de Receitas Federais não autênticos.

(...)

As respectivas quantidades de produtos entregues a consumo foram apuradas abatendo-se dos totais informados nas Declarações de Importação 97/0978559-1 e 97/0978560-5 (...) a parte das mercadorias objeto de apreensão em ação conjunta da Delegacia Regional da Polícia Federal e desta Inspeção nos depósitos da empresa (Mandado de Busca e Apreensão à fl. 22 e Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 23/25). Essa apuração, bem como os cálculos que resultaram no valor do crédito tributário reclamado à empresa constam do demonstrativo anexo (fls.8/9) o qual faz parte integrante do presente auto.”

Impugnando tempestivamente o feito, às 28/45, a autuada alegou em suma que:

- a autoridade fiscal baseou-se exclusivamente em documento expedido pelo Gerente de Administração da Agência Praça Mauá-Centro do Banco do Brasil S/A, onde foi informado que os Darf nos valores de R\$ 1.497,60, R\$ 3.847,89, R\$ 2.125,20 e R\$ 2.141,05, em nome de Claude Troigros Ind. Com. Ltda., não constavam dos seus registros;

- essa informação era vaga e imprecisa, não podia comprovar a materialidade do ilícito que se cogitou e não prestava para definir a autoria do ato delituoso;

- utilizou serviços de despachante aduaneiro registrado na Secretaria da Receita Federal, segundo as determinações dos artigos 4º, inciso I, e 5º do Decreto nº 646/92, para o desembaraço da mercadoria em questão;

- se houve fraude, não podia ser imputada à impugnante, nem aos seus sócios ou administradores, visto que não a praticaram nem concorreram de alguma forma para sua consumação; e

- a Polícia Federal, paralelamente a este feito, instaurou o Inquérito Policial nº 234/98 e indiciou apenas o despachante aduaneiro como autor do delito, convocando os sócios da autuada e seu gerente apenas como simples testemunhas.



Processo nº : 10074.000524/98-13
Recurso nº : 129.189

À fl. 124, a DRJ/Juiz de Fora- MG determinou diligência para que se verificasse a autenticidade dos Darf de fls. 114 a 117, que foi atendida nos termos da Informação Fiscal de fl. 128, *verbis*:

“Atendendo ao nosso ofício 356/03 (fl.125), o banco informou que as autenticações apostas nos DARFs têm características divergentes do padrão adotado por aquela instituição bancária e anexou à sua resposta (fl.126/127) cópia de um DARF acolhido pela agência 0435 em 20/10/1997, para comparação com os DARFs apresentados pelo contribuinte.

O banco informou ainda que não localizou nenhum documento com autenticação indicando o número do terminal 02994, o que se presume que o referido terminal não pertenceu ao parque de equipamentos da agência 0435.

Do exposto,

Considerando que o agente arrecadador não conheceu os DARFs de fls.18/19 como autênticos, devolvo o processo à unidade de origem para ciência e adoção das providências pertinentes.”

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o feito, em decisão assim ementada (doc. fls. 129/137):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/10/1997

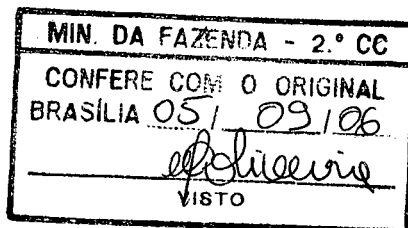
Ementa: MULTA REGULAMENTAR- A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art.365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da indigitada multa.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão *a quo*, a interessada, às fls. 145/174, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reeditou os argumentos expendidos na sua impugnação.

À fl. 193 o Órgão Local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.





Processo nº : 10074.000524/98-13
Recurso nº : 129.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Trata o presente processo de multa regulamentar prevista no art.365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, lançada pelo consumo ou entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. A tipificação decorreu da utilização de documentos considerados inidôneos (Darf falsos) no desembaraço aduaneiro de produto estrangeiro.

A infração passível de punição com a multa igual ao valor comercial da mercadoria, instituída pelo art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/64, tem origem em infração cometida na área aduaneira, sendo substitutiva do perdimento da mercadoria, aplicável na impossibilidade de se efetuar o perdimento, nada tendo a ver com as normas de regência do IPI, inobstante estar inserida em lei relativa ao imposto de consumo, hoje, IPI.

A interpretação topológica lastreada no raciocínio de que pelo mero fato de a referida multa ter sido disciplinada no mesmo instrumento formal que tratou do IPI e, por isso, estaria necessariamente ligada a este imposto, é muito simplista por deixar escapar os seguintes aspectos que reputo importantes salientar:

a) A referida lei não tratou apenas do IPI, mas disciplinou aspectos gerais (sonegação, fraude e conluio), bem assim matérias aduaneiras (perdimento);

b) A penalidade prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 deve ser aplicada em substituição a pena de perdimento quando inexistente a mercadoria importada, incidindo independentemente de a mercadoria ser ou não tributada pelo IPI, ex vi art. 87, inciso I desse mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; (...)” (g.n).

c) Deixa-se de verificar que o conteúdo semântico do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64 remeteria necessariamente para a legislação aduaneira, requerendo, inclusive, uma complementação conceitual por outros dispositivos legais específicos, todos previstos na legislação aduaneira e não na legislação do IPI;

d) na atina para o fato de a referida multa estar não apenas inserta também no regulamento aduaneiro, mas também ter sido criada uma nova base legal (lei *stricto sensu*) para o mesmo fato, dessa feita na legislação que trata especificamente de matérias aduaneiras – Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que inseriu quatro parágrafos no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 (legislação aduaneira).

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>af. Bezerra</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000524/98-13
Recurso nº : 129.189

Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área aduaneira e que exigem conhecimentos da legislação desta área, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos pelo Conselho especializado em IPI.

Assim o inciso IX do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que comanda ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de infração relativa a documentos utilizados na importação, se enquadra perfeitamente no caso em lide.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e de declinar a competência para julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO

